



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO-PB.

ANTONIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PREÂMBULO

O Povo Mogeirense, invocando a proteção de Deus, observando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado de Paraíba, visando a todos assegurar os benefícios da justiça e bem-estar social e econômico, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de Mogeiro.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Mogeiro, parte integrante da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política,

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

administrativa e financeira, reger-se-á pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Paraíba e por esta Lei Orgânica revisada, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São Símbolos Municipais a Bandeira e o Brasão de armas em uso na data da promulgação desta lei, bem como o Hino Municipal a ser adotado por Lei Complementar.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertencerem.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - São objetivos fundamentais do Município de Mogeiro:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessadas, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Artigo 8º - desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação, dos requisitos do Artigo 8º - desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - O Distrito sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

Art. 7º - A criação de Distritos só será possível com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A votação obrigatoriamente será em dois turnos, com interstício de dez dias.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

§1º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§2º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

§3º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**SEÇÃO III
DA SOBERANIA POPULAR**

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 10 - Mediante plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, lei, projeto de emenda à Lei Orgânica e projeto de lei, no todo ou em parte.

§1º - Pode requerer plebiscito ou referendo:

- I - cinco por cento do eleitorado do Município;
- II - o Prefeito Municipal;
- III - um quinto, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal.

§3º - A decisão do eleitorado, mediante plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria absoluta dos votos.

§4º - É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, devendo ser estabelecida pela lei a competência para requerer e convocar o plebiscito, neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.

Art. 11. A iniciativa popular pode ser exercida, nos termos desta Lei Orgânica, pela apresentação à Câmara Municipal de projetos subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

**Capítulo II
DA COMPETÊNCIA**

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12 - Ao Município de Mogeiro compete prover a tudo quanto respeite aos interesses locais e ao bem estar da sua população.

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 13 - Ao Município de Mogeiro compete, privativamente:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outros, as seguintes atribuições:

- a) instituir, fixar e arrecadar tributos;
- b) arrecadar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
- c) elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a Despesa;
- d) dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;
- e) dispor sobre a alienação, a administração e a utilização de seus bens;
- f) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- g) organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;
- h) dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos, fixando os respectivos preços;
- i) elaborar o seu Plano Diretor;
- j) instituir as normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- k) constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- l) dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - 1) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - 2) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 3) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- 4) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;
- m) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- n) prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- o) dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- p) dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- q) dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- r) dispor sobre o controle da poluição ambiental;
- s) arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;
- t) aceitar legados e doações;
- u) dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- v) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
- 1) conceder ou renovar a licença para abertura e funcionamento;
 - 2) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes.
 - 3) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta,
- x) dispor sobre o comércio ambulante;
- z) instituir e impor as penalidades por infração das suas leis e regulamentos.
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- III - conceder ou renovar licença para abertura e funcionamento, observada a exigência de creches nos casos em que a lei dispuser;
- IV - dispor sobre a criação de animais através de Lei Ordinária;
- V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- VII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- VIII - legislar sobre a Licitação e contratação em todas as modalidades para a Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive as Fundações Públicas Municipais e em Empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal.

Art. 14 - Ao Município é vedado:

- I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;
- II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- IV - recusar fé aos documentos públicos;
- V - criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

- I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- II - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- III - dispor sobre a prevenção contra incêndio;
- IV - prover sobre a defesa da flora e da fauna, dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;
- V - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- VI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou, quando insuficientes, por instituições especializadas;
- VII - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais.

**SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 16 - Ao Município de Mogeiro compete, em comum com a União e o Estado de Paraíba;

- I - zelar pela guarda das Constituições, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio histórico;
- II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XIII - promover, em Convênio com o Estado e a União, medidas de orientação e fiscalização, visando a defesa do consumidor.

**SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 17 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Capítulo I

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 Vereadores, eleitos na forma do Artigo 29, Inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de Projetos de Lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre a matéria da competência do Município, especialmente sobre:

- I - Tributos Municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentária bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento e de recebimento;
- IV - a concessão de auxílio e subvenções;
- V - a aquisição e alienação de bens imóveis e a concessão de direito real;
- VI - a concessão administrativa de uso de bem municipal;
- VII - o regime jurídico dos servidores municipais;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - a criação de cargos públicos, sua classificação, extinção e fixação dos respectivos padrões de vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;

IX - aprovar o Plano Diretor;

X - as normas de polícia administrativa;

XI - a organização dos serviços municipais;

XII - a denominação de próprios e logradouros públicos;

XIII - a alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

XIV - delimitação do perímetro urbano;

XV - a concessão de serviços públicos;

XVI - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XVII - a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária.

Parágrafo Único - O disposto no inciso V deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 20 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa ou destituí-la;

II - votar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - representar contra o Prefeito;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- VI - fixar o subsídio dos Vereadores e do Vice-Prefeito e o subsídio e a verba de representação do Prefeito;
- VII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de quinze dias e, do País, por qualquer tempo;
- X - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três Comissões;
- XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XII - apreciar os vetos;
- XIII - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.
- XIV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;
- XV - convocar os titulares da Secretarias e Assessorias da Administração Direta, bem como, Presidente e Diretores da Administração Indireta do Município, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;
- XVI - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos da sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XVII - fiscalizar os atos do Prefeito e os dos Administradores das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista Municipais;
- XVIII - requerer a intervenção do Estado no Município quando deixar o Prefeito de, no prazo fixado por lei, prestar contas anuais;
- XIX - autorizar referendo e plebiscito;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

XX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira orçamentária operacional e patrimonial do Município;

XXI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos;

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direitos.

XXII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XXIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, aplicação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXV - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XXVI - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidade assistencial particular;

XXVII - fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

XXVIII - propor anteprojeto de Lei que consiste em proposição, em texto articulado, tendo em vista sugerir à autoridade competente a elaboração de projeto de lei inerente à matéria objeto do anteprojeto;

XXVIII - propor Indicação, que consiste na proposição na qual o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes Estadual ou Federal.

**Capítulo II
DOS VEREADORES**

**SEÇÃO I
DA INVIOABILIDADE**

Art. 21 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADE**

Art. 22 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas Empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o Contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público ou processo seletivo;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**SEÇÃO III
DA PERDA DO MANDATO**

Art. 23 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório à instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinária da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - que sofrer condenação por crime contra a Administração e contra o patrimônio público e particular, em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA**

Art. 24 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado em curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de Requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 25 - Nos casos de vaga ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Nos casos de licença referidos nos incisos I e III do Artigo 24, não se processará a convocação do Suplente.

**SEÇÃO V
DO TESTEMUNHO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

**SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 27 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura até quinze dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição.

Art. 28 - A Remuneração dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata esse Artigo será atualizada de conformidade com a remuneração dos Deputados Estaduais, conforme Emenda Constitucional nº - 1/92, não podendo ultrapassar a remuneração percebida pelo Prefeito.

§ 2º - A remuneração prevista no artigo 27 será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

**SEÇÃO VII
DA INSTALAÇÃO**

Art. 29 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º - de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão de instalação, independente de número de Vereadores, sob a Presidência do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 30 - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PARAÍBA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO E DO SEU POVO".

e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

Art. 31 - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no Artigo 29, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura.

Art. 32 - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumido em Ata.

**SEÇÃO VIII
DA MESA**

Art. 33 - No mesmo dia da Sessão de instalação, às 17:00 horas, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará Sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

Art. 34 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º - Secretário e um 2º - Secretário.

§ 1º - Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º - Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício na Sessão convidará qualquer Vereador para o desempenho daquelas funções.

Art. 35 - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição de qualquer dos membros para o cargo da Mesa na mesma Legislatura.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 36 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á às 10:00 horas do primeiro dia útil após o encerramento da Sessão Legislativa, cuja posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil de janeiro.

SEÇÃO IX

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 37 - A Comissão Executiva da Câmara Municipal funcionará no interregno das Sessões Legislativas Ordinárias, sendo composta dos seguintes membros da Mesa: Presidente, 1º - Secretário e 2º - Secretário.

Art. 38 Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

I - propor Projetos de Lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II - propor Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial das suas dotações;

IV - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

V - devolver à Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º - de março, as contas do exercício anterior;

VII - elaborar e enviar, até o dia 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município,

VIII - propor Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução;

IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO X
DO PRESIDENTE**

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir; executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o Balancete orçamentário do mês anterior;
- IX - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XII - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XIII - mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações;
- XIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

XV - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

**SEÇÃO XI
DAS COMISSÕES**

Art. 40 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 41 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais, ou equivalente, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 42 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO XII
DAS SESSÕES**

Art. 43 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º - de fevereiro a 30 de maio e de 1º - de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em Legislação Federal.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - As reuniões marcadas dentro dos períodos mencionados no "caput", serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em feriado.

Art. 44 - As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 45 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 46 - As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar a folha de presença no início e término da Ordem do Dia.

**SEÇÃO XIII
DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 47 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação única salvo as previstas no artigo subsequente.

Parágrafo Único - Os vetos, as Indicações e os Requerimentos, terão uma discussão e uma votação.

Art. 48 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 49 - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação:

I - das Leis concernentes a:

- a) denominação de próprios e logradouros públicos;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) concessão de moratória, privilégio e remissão de dívida;

II - da realização de Sessão Secreta;

III - da rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componentes da Mesa;

VII - da responsabilidade contra o Prefeito;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII - da alteração desta Lei;
- IX - de concessão de serviços públicos;
- X - de concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- XI - da aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII - de outorga de títulos e honrarias;
- XIII - de contratação de empréstimos de entidade privada;
- XIV - de aprovação e alteração do Plano Diretor;
- XV - ao zoneamento do uso do solo;
- XVI - convocação de plebiscito;
- XVII - convocação de referendo.

Art. 50 - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) ao Código Tributário Municipal;
- b) ao Código de Edificações de Obras;
- c) ao Código de Postura;
- d) ao Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) à criação de cargos e aumento dos vencimentos dos servidores municipais;
- f) da rejeição de veto prefeitural;
- g) projeto de lei de iniciativa popular.

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 51 - A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 52 - O Vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação.

Art. 53 - O voto será secreto:

I - na eleição da mesa;

II - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - na concessão de Título de Cidadão Honorário.

Art. 54 - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parentes até terceiro grau consangüíneo.

SEÇÃO XIV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 55 - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal é possível no período de recesso e far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo dentro de dez dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sob matéria para a qual foi convocada.

**Capítulo III
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 56 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

**SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

**SEÇÃO III
DA INICIATIVA DAS LEIS**

Art. 58 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de Moção articulada, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias, com exceção do disposto no artigo 49.

Art. 59 - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Zoneamento Urbano.

Art. 60 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - disponham sobre matéria financeira,

VI - disponham sobre o Plano Diretor;

VII - disponham sobre o Zoneamento e o Uso do Solo.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 61 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei sobre matéria de sua competência, os quais deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º - Esgotados os prazos sem apreciação do Plenário, o Presidente da Câmara colocará o Projeto na Ordem do Dia e convocará Sessões Extraordinárias diariamente, até que se ultime a discussão e votação;

§ 4º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de Sessões Legislativas Extraordinárias.

§ 5º - As disposições deste Artigo não serão aplicáveis à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 62 - O Projeto de Lei que receber Parecer contrário de todas as Comissões Permanentes será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.

Art. 63 - A matéria de Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos Projetos de Lei da competência privativa do Prefeito.

Art. 64 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto, o qual deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto do Artigo, Parágrafo, Inciso, Item ou Alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única, mantendo-se o veto, quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou quando não for apreciado no prazo fixado neste parágrafo.

§ 4º - Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e horas para o promulgar.

§ 5º - O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º - No caso do § 2º - e decorridos os prazos referidos nos §§ 3º - e 4º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 7º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 8º - O prazo de trinta dias referido no § 3º - não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º - A manutenção de veto não restaura matéria do Projeto de Lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

**SEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Art. 65 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

- I - Decreto Legislativo, de efeitos externos;
- II - Resolução, de efeitos internos;
- III - Anteprojeto de lei;
- IV - Indicação.

Parágrafo Único - Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, o sendo promulgados pelo Presidente da Câmara

Art. 66 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação, serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO V

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E
PATRIMONIAL**

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus Membros ou servidores;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do Artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

**Capítulo IV
DO EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO**

Art. 69 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes.

Parágrafo Único - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal de Mogeiro.

**SEÇÃO II
DA REELEIÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 70 - O Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderá ser reeleitos para um único período subsequente.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 71 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na Legislação Federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba nos termos da legislação vigente.

**SEÇÃO IV
DO VICE-PREFEITO**

Art. 72 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga; e se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, o Procurador Geral do Município ou equivalente responderá pelo expediente da Prefeitura.

**SEÇÃO V
DA POSSE**

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o compromisso de posse.

§ 1º - Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem tomado posse, salvo motivo de força maior, serão declaradas extintos os respectivos mandatos pela Câmara Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Quando ocorrer a vacância dos cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo, o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA**

Art. 74 - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

- I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;
- II - do País, por qualquer tempo.

Art. 75 - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídio e a verba de representação quando:

- I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município;
- III - licença gestante.

**SEÇÃO VII
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**



Art. 76 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte observando o disposto na Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 77 - A remuneração do Prefeito será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será reajustada na proporção dos aumentos concedidos ao funcionário público municipal.

§ 2º - A remuneração prevista no artigo 76, será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal

Art. 78 - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será reajustada na proporção dos aumentos concedidos ao funcionário público municipal.

§ 2º - A remuneração prevista no artigo 76, será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal

**SEÇÃO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 79 - Ao Prefeito compete:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções municipais, na forma da lei;
- X - decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI - celebrar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios e entidades privadas, encaminhando cópia do instrumento ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias;
- XII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização de dois terços dos membros da Câmara;
- XIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XVI - desenvolver o sistema viário do Município;
- XVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;
- XVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XIX - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XX - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

dotações orçamentárias;

XXI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XXII - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - fixar tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIV - superintender arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidas;

XXVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IX

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 80 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais ou a eles equiparados;

II - os titulares de autarquias, fundações, sociedade de economia mista e empresa pública.

Parágrafo Único - A lei ordinária estabelecerá as atribuições dos auxiliares, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 81 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções à boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais na data estabelecida.
- V - celebrar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios e entidades privadas, desde que seja ordenador de despesas públicas.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 82 - A Administração Pública Municipal, é o conjunto de princípios e normas, que se destinam a salvaguardar os interesses públicos, bem estar social, garantia dos direitos individuais, visando atingir, através de seus órgãos, o desenvolvimento da comunidade.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

1 - Autarquia;

2 - Sociedade de Economia Mista;

3 - Empresa Pública.

§ 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional, quando realizada por Fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Municipais.

Art. 83 - O Município organizará suas ações com base num processo permanente de planejamento, nos termos desta Lei Orgânica.

§1º - O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais da administração direta e indireta, garantindo a compatibilização interna dos planos e programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.

§2º - São instrumentos de execução do planejamento municipal:

I - de caráter global:

- a) plano plurianual de governo;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) plano diretor.

II - de caráter social:

- a) planos municipais e seus desdobramentos, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) planos de desenvolvimento regional.

§3º - Os planos integrantes do processo de planejamento terão as seguintes funções:

I - fornecer bases para a elaboração orçamentária;

II - orientar a programação física e financeira dos órgãos e entidades da administração pública;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

III - tornar públicos dados e informações referentes ao Município, bem como objetivos e diretrizes da administração pública;

IV - orientar as ações do Governo Municipal em suas relações com órgãos da União e do Estado.

§4º - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta.

§5º - É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução dos instrumentos referidos nos incisos I e II do § 2.º no que concerne à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e formas de custeio.

§6º - A elaboração e execução dos planos municipais obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes.

§7º - O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre, desde que não contrarie os interesses do Poder Público e da sociedade.

Art. 84 - O Plano Diretor disporá sobre as funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, na forma da lei.

Art. 85 - A função Administrativa Municipal permanente é exercida:

I - na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II - nas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em Comissão e exoneração.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

**SEÇÃO II
DA GUARDA CIVIL**

Art. 86 - O Município manterá a Guarda Civil Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal as funções de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

**SEÇÃO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 87 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada os procedimentos previstos na legislação federal.

§1º - As obras municipais serão executadas pela Prefeitura, por administração direta, por administração indireta ou por terceiros mediante licitação;

§2º - Os serviços municipais serão executados pela Prefeitura, por administração direta, por administração indireta ou por terceiros mediante licitação, permissão ou concessão, as quais observarão as formalidades previstas nos parágrafos do Artigo 97 desta lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 88 - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

Art. 89 - Será instituído por Lei Municipal o programa municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP), destinadas a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do município e ao bem-estar coletivo

**SEÇÃO IV
DOS TRANSPORTES**

Art. 90 - O Transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, juntamente com os usuários devidamente organizados.

Art. 91 - A fiscalização dos vários modos de transportes cabe ao Poder Público e aos usuários devidamente organizados.

Art. 92 - A orientação e fiscalização do tráfego e do trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais são de competência do Município, o qual poderá, mediante convênio com o Estado.

**SEÇÃO V
DOS BENS MUNICIPAIS**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 93 - Constituem bens municipais, todos os bens móveis, imóveis e intangíveis, direitos e ações que por qualquer título lhe pertençam podendo ser classificados como:

I - de uso comum do povo:

II - de uso especial;

III - dominicais;

IV - imateriais.

§1º - Deverá ser feita anualmente conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§2º - O uso de bens públicos pode ser gratuito ou oneroso conforme disposto em lei.

Art. 94 - Cabe ao prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites urbanos.

Art. 95 - A alienação dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo para o cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis dependerá de Licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, quando serão vendidas em bolsa.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e Concorrência, dispensando esta quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo de sessenta dias prorrogável por igual período, no máximo uma vez.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 98 - Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou serem leiloados, visando à obtenção do melhor preço em função de seu estado e utilidade.

§1º - O bem, para ser considerado inservível, será submetido à vistoria e expedição de laudo a cargo do órgão municipal de planejamento, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, os seus componentes e acessórios.

§2º - O bem móvel classificado como irrecuperável, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, poderá ser destinado ao Aterro Sanitário, após ser submetido a vistoria e expedição de laudo, a cargo do órgão municipal de planejamento.

§3º - Fica permitida a alienação a particulares dos bens móveis comprovadamente irrecuperáveis, cujas regras serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

§4º - As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas na forma de laudo técnico elaborado:

I - pelo órgão municipal de planejamento;

II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.

Capítulo II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 99 - O Município estabelecerá em lei regime jurídico único dos seus servidores, obedecendo-se no mínimo, as disposições trabalhistas no que se refere aos reajustes salariais.

**SEÇÃO II
DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 100 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicando os recursos pelos quais correrão as despesas.

§1º - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de lei, mediante proposta da Comissão Executiva ao Prefeito.

§2º - Nenhum cargo ou função terá vencimento superior ao do Prefeito, salvo as vantagens pessoais;

§3º - É vedada, conforme estabelece a Constituição Federal, a vinculação ou equiparação remuneratória de pessoal do serviço público municipal

Art. 101 - A investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em Comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecido as seguintes condições:

I - para investidura em cargo ou emprego público, de que trata o caput deste artigo, o Município exigirá limite, mínimo, de 18 anos de idade, ressalvado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - é garantido aos servidores o direito à livre associação sindical;

Art. 102 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - A aquisição da estabilidade será obrigatoriamente precedida de avaliação especial do desempenho do candidato por comissão instituída exclusivamente para esse fim.

§2º - Constatada a insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado contraditório e a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurado contraditório e a ampla defesa.

§4º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§5º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§6º - É declarado vago o cargo do servidor por motivo de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, falecimento ou posse em outro cargo inacumulável, respeitando-se as decisões judiciais;

Art. 103 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Art. 104 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

Art. 105 - Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

**SEÇÃO IV
DOS VENCIMENTOS**

Art. 106 - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, isonomia de vencimento para o cargo de atribuições iguais ou assemelhadas ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º - O vencimento é irredutível.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

§ 3º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA E APOSENTADORIA**

Art. 107 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e oitenta dias.

Parágrafo Único - O prazo de licença-paternidade será fixado em lei.

Art. 108 - O servidor será aposentado, observado o disposto no Artigo 40 da Constituição Federal.

**SEÇÃO VI
MANDATO ELETIVO POR FUNCIONÁRIO**

Art. 109 - O exercício do mandato eletivo por servidor municipal far-se-á com observância do Artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No exercício da Vereança, o ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

**Capítulo III
DAS CONTAS E DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 110 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamações apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º - deste artigo, independerá dos despachos de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**SEÇÃO II
DA PUBLICIDADE**

Art. 111 - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita pelo Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

**SEÇÃO III
DO REGISTRO**

Art. 112 - O Município terá o registro necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das Sessões da Câmara;
- IV - registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registros de loteamentos aprovados.

**SEÇÃO IV
DA FORMA**

Art. 113 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativa de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executadas do Plano Diretor do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos atos administrativos não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

**SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES**

Art. 114 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - A Certidão relativa ao cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Administração ou equivalente.

**SEÇÃO VI
DOS PARECERES TÉCNICOS**

Art. 115 - A Prefeitura é obrigada a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo trinta dias, parecer técnico sobre:

- I - Projetos de construções;
- II - desdobro;
- III - desmembramento;
- IV - certidão de diretrizes.

**TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

Capítulo I

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS

Art. 116 - Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegura ao contribuinte.

Art. 117 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal;

§1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§3º - Lei municipal estabelecerá critérios e objetivos para edição da planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

preponderante do adquirente for a compra e venda dos mesmos, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil.

Art. 118 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência execução de obras públicas municipais.

**SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso V, alínea "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 120 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 121 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Capítulo II

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 122 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos Federais e Estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 123 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades, municipais, será feita por Decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 124 - A despesa pública atenderá às normas de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

**Capítulo III
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 125 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual,
- II - as Diretrizes Orçamentárias,
- III - os Orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - O Poder Executivo irá aplicar os prazos dispostos na legislação federal;

§4º - Os percentuais a serem aplicados nas funções de governo, serão definidos em consonância com a Constituição Federal.

Art. 126 - Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal;

II - o Orçamento das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os Orçamentos, compatibilizados com o Plano Diretor, terão suas funções, a de reduzir desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, não se incluindo na proibição e autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal aplicável.

Art. 127 - O Orçamento Municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 128 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância no artigo 19, inciso II e das normas dos parágrafos deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei:

I - de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de abril de cada exercício;

II - do Orçamento anual, até 30 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o Projeto de Lei do Orçamento anual, o Prefeito encaminhará, também, Projeto de Lei do Plano Plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de quatro anos.

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - encaminhar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões criadas de acordo com o disposto nos artigos 40 e 41;

III - os pareceres de que trata o inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos Projetos pela respectiva Comissão.

§ 4º - As Emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações de pessoal e encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção ou omissão;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão referida no § 3º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade de administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 130 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA**

**Capítulo I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA**

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 131 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização de acordo com a Legislação Federal.

Art. 132 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- 1 - parcelamento ou edificação compulsória;
- 2 - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- 3 - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 133 - O Município de Mogeiro irá trabalhar promover a regularização fundiária urbana em seu território, como instrumento de desenvolvimento social e econômico.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 134 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplinas de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 135 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

VII - fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a sanções administrativas, além de exigir a reparação dos danos causados.

Art. 136 - As entidades de proteção ecológica, ambiental de cunho social deverão ter todo apoio da Prefeitura, em relação às áreas verdes.

Art. 137 - O Município implementará, através de programa específico, a defesa da ecologia, a conscientização pública, no sentido de se preservar as áreas públicas arborizadas, adequando-as à utilização do público, para fins de lazer e assuntos didáticos.

§ 1º - As áreas públicas arborizadas somente poderão ter utilização diversa das estabelecidas no "caput" deste artigo mediante autorização legislativa.

§ 2º - Será obrigatório o plantio de árvores em todas as áreas reservadas dos loteamentos a serem implantados no Município.

§ 3º - O Município poderá oferecer incentivo fiscal, reduzindo a tributação de impostos, àqueles que plantarem em área superior a trinta por cento de sua propriedade.

**SEÇÃO III
DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 138 - O Município trabalhará de modo permanente pela manutenção e recuperação dos recursos hídricos localizados em seu território.

Art. 139 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido, o Município procederá:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;
- II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas áreas sujeitas a inundações freqüentes e da capacidade de infiltração do solo;
- III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV - do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da Lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;
- V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

**SEÇÃO IV
DOS RECURSOS MINERAIS**

Art. 140 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado e da União, buscando a descoberta e uso sustentável de seus recursos.

**SEÇÃO V
DO SANEAMENTO**

Art. 141 - É dever do Município promover o serviço de saneamento, incluindo-se entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a destinação final de resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doenças,

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogéiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

bem como todas as atividades relevantes para a promoção e garantia da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao atendimento do estabelecido neste artigo.

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo I
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO I
DO OBJETIVO GERAL**

Art. 142 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**SEÇÃO II
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 143 - O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, irá:

I - exercer o controle e normatização das atividades públicas e privadas conveniadas ao SUS;

II - administrar e executar as ações e serviços públicos de saúde no Município;

III - assegurar, no âmbito do Município, uma política de insumos e equipamentos destinados ao setor de saúde, de acordo com a política nacional;

IV - coordenar as ações de controle de infecção hospitalar no Município;

V - buscar meios que visem ao controle sanitário dos deslocamentos migratórios;

VI - assegurar à população do Município, o atendimento emergencial nos serviços de saúde pública ou privados contratados:

VII - coordenar e executar as ações de vigilância sanitária;

VIII - coordenar e executar as ações de controle de zoonose;

IX - assegurar aos pré-escolares e escolares, assistência odontológica, oftalmológica e aplicação sistemática de flúor nas escolas públicas de ensino fundamental e educação infantil;

X - implantar e implementar uma política de recursos humanos, de forma a garantir aos profissionais de saúde planos de cargos e salários e de carreira, para o profissional de saúde, da administração direta e indireta;

XI - implementar o sistema de informação em saúde do Município;

XII - colaborar com os órgãos afins na proteção e controle do meio ambiente;

XIII - compatibilizar e complementar normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XIV - planejar e executar ações de controle das condições do ambiente de trabalho no serviço público e os problemas de saúde a ele relacionados;

XV - administrar e executar ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

XVI - implementar programa de saúde da mulher, que assegure:

- a) atenção à adolescente;
- b) assistência à gravidez, ao parto e ao pós-parto;
- c) oferecer à mulher e ao homem pleno acesso às informações, aos meios técnicos e científicos disponíveis na sociedade tanto para concepção como para contracepção;

XVII - incentivar e colaborar para incrementação, em sua área de atuação do desenvolvimento científico e tecnológico;

XVIII - coletar, processar e transfundir o sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem esclarecer e informar a população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo à prática da doação, em cooperação com o Estado;

XIX - defender e promover as condições cientificamente necessárias ao pleno exercício do aleitamento materno;

XX - garantir a distribuição de medicamentos básicos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;

XXI - criar e executar programas que visem a prevenção de doenças;

XXII - implementar programas de reabilitação, com a garantia de que as órteses e próteses sejam adequadas às necessidades das pessoas com deficiência;

XXIII - garantir o atendimento domiciliar ao enfermo sem condições de locomover-se;

XXIV - garantir prioridade no atendimento do enfermo idoso;

XXV - Instituir o programa Saúde da Família.

Art. 144 - A Assistência Social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços Federais e Estaduais congêneres, tendo por objetivo, a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

§ 1º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, benefício este que se estende também aos deficientes físicos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A função da Assistência Social do Município, deverá ser prestada por pessoa técnica competente.

Art. 145 - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III - estabelecer consórcio com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 146 - Cabe ao órgão de assistência social do Município, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar a política de assistência social do município, levando em conta as diretrizes gerais das esferas estadual e federal, com a participação da sociedade civil organizada, através dos segmentos que atuam na área social;
- II - coordenar, junto às entidades federais e estaduais, a execução da política de assistência social destinada ao município;
- III - promover, no processo de elaboração da política de assistência social, assim como no seu processo de avaliação, a participação dos organismos representativos dos profissionais da assistência social;
- IV - monitorar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a rede de serviços conveniados existente no município.

**SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 147 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar, responsabilizando-se prioritariamente pelo ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre educação, as diretrizes e bases estabelecidas em Lei Federal e as disposições suplementares da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - O Município atuará no ensino pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 148 - É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 149 - O Município garantirá atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 150 - A lei disporá sobre o sistema municipal de ensino, definindo formas de colaboração com o Estado e a União e assegurando:

I - oferta de vagas para atender a toda a demanda de educação infantil e do ensino fundamental;

II - erradicação do analfabetismo;

III - especial atenção às práticas educacionais do meio rural, de forma a promover as adaptações necessárias às peculiaridades da vida rural da região, especialmente:

a) conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

b) organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às condições climáticas;

c) adequação à natureza do trabalho na zona rural;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

IV - educação escolar em três turnos, sendo dois diurnos e um noturno, exceto a educação infantil, que será ofertada somente nos turnos diurnos, vedada a adoção do turno intermediário;

V - programas de educação profissionalizante nos níveis básico, técnico e tecnológico nas áreas que demandam necessidade na comunidade local.

Art. 151 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais, e no de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares.

Art. 152 - A destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas definidas em lei, poderá ocorrer desde que:

I - a oferta de vaga na rede pública gratuita e municipal seja insuficiente para atender toda a demanda escolar:

II - o ensino oferecido seja de qualidade;

III - sejam garantidas condições adequadas para capacitação, remuneração e exercício do magistério.

Parágrafo único. As escolas citadas no caput deste artigo deverão oferecer condições à prática da educação que garantam a otimização do nível de aprendizagem do educando, atender plenamente aos requisitos dos incisos I, II e III e ainda:

a) comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros na educação;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou do poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

SEÇÃO IV
DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Art. 153 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 154 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva, à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento dos recursos naturais como locais de passeio e lazer;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a por em permanente contato às populações urbanas.

Art. 155 - O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 156 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

**SEÇÃO V
DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 157 - O Poder Público assegurará à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção do trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal.

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 158 - As Licitações realizadas pelo Município para compras e execução de obras e serviços serão feitas na conformidade da Legislação Federal e Regulamento pertinente.

Art. 159 - Lei Complementar disporá sobre a regularização de loteamentos, desmembramentos e desdobro de áreas existentes até o advento da Lei Federal nº - 6.766/79.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 160 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 161 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 162 - O servidor público municipal, demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado no serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 163 - A Prefeitura Municipal reservará um por cento no mínimo dos cargos de carreira do funcionalismo público municipal, os quais deverão ser preenchidos por portadores de necessidades especiais.

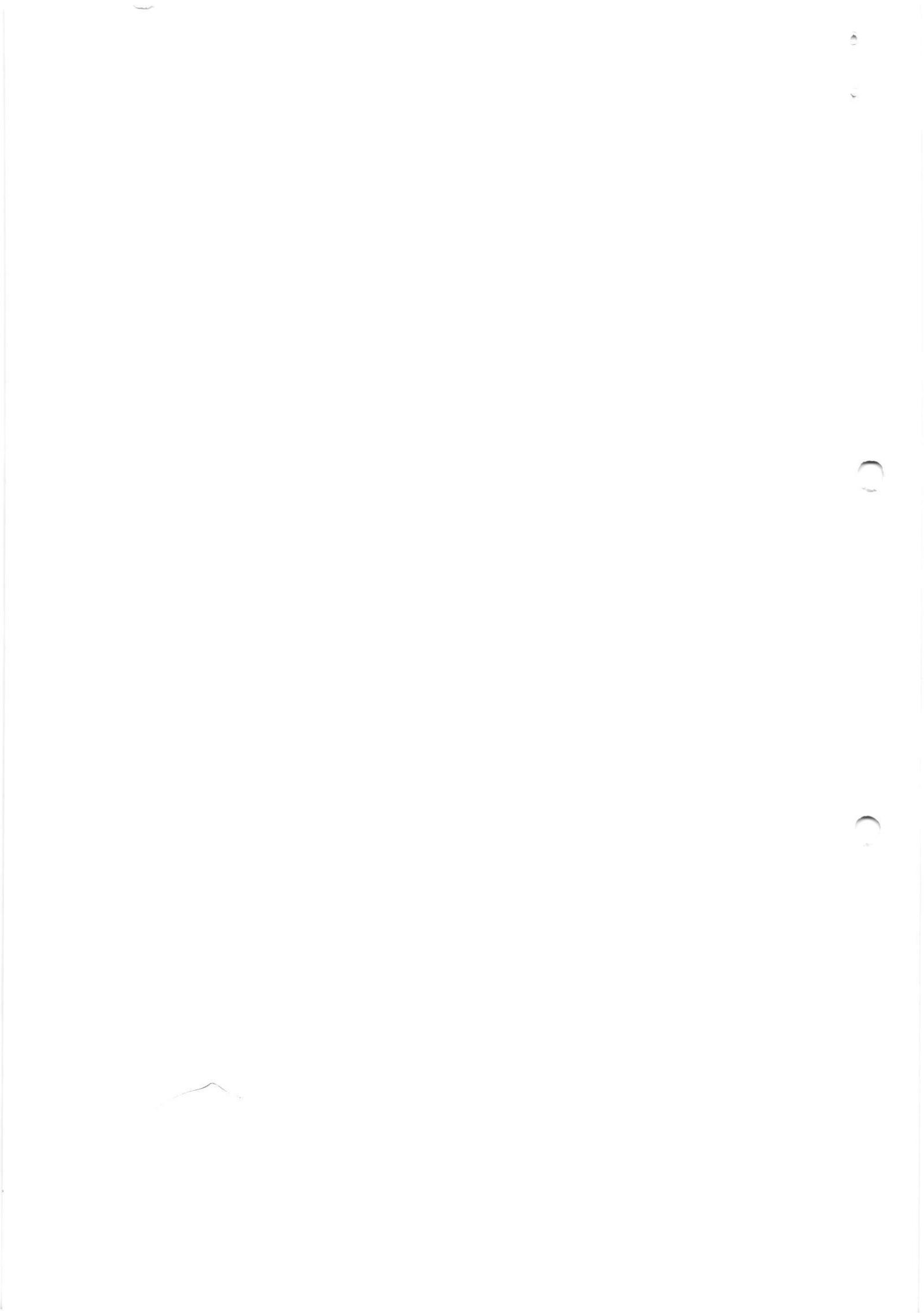
§ 1º - Os portadores de necessidades visuais com problemas de ordem visual, auditiva, motora e outras, serão aproveitados, tanto quanto possível, em serviços que não lhes causem constrangimento em virtude de sua deficiência.

§ 2º - Os Diretores de Departamentos cuidarão para que os portadores de necessidades especiais lotados em seus Departamentos, possam desempenhar atribuições compatíveis com as possibilidades dos mesmos, sem prejuízo dos serviços.

§ 3º - A condição de portador de necessidade especial não confere ao servidor foro especial em relação aos demais, sendo-lhe impostas as mesmas exigências imputadas aos não deficientes, ou sejam: documentação, competência, probidade, assiduidade e outros quesitos próprios da função pública.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67







**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - O Serviço Médico do Município expedirá laudos médicos, nos quais poderão ser sugeridos trabalhos adequados às possibilidades de cada um.

Art. 164 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, quando declarados em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos requisitórios e à conta dos créditos respectivos.

§ 1º - É vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias, nos créditos extra-orçamentários abertos para o fim previsto neste Artigo.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

Art. 165 - Os convênios ou consórcios firmados pelo Executivo "ad referendum" da Câmara Municipal, somente serão executados, uma vez aprovados por Decreto Legislativo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado após a publicação desta lei.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa da Câmara constituir Comissão Mista encarregada de elaborar estudos preliminares para apresentar o Projeto de Resolução do Regimento Interno.

Art. 2º - Dentro do prazo de seis meses após a publicação desta Lei Orgânica, deverá o Município proceder o estudo para revisão e adequação de toda a legislação Municipal.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - Serão respeitados os atos administrativos aprovados pelo plenário e ainda não executados, a exemplo da eleição para composição da Mesa Diretora no biênio: 2023/2024, prevista no Art. 27, § 4º, e alterações posteriores da Lei Orgânica deste Município promulgada no dia 02 de dezembro de 1992.

Mogeiro, 6 de abril de 2022.



**Antônio José Ferreira
Prefeito Municipal**

